



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000396662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0103740-06.2008.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que são apelantes NEWTON RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO), JANETE ALVES DA SILVA, NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, TÂNIA GARDÊNIA DA SILVA e ANDRÉIA ALVES DA SILVA PINATO, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de junho de 2015.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0103740-06.2008.8.26.0515

Apelantes: Newton Rodrigues da Silva, Janete Alves da Silva, Newton Deni Rodrigues da Silva, Tânia Gardênia da Silva e Andréia Alves da Silva Pinato
Apelados: Prefeitura Municipal de Rosana e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rosana

Voto nº 3324

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ressarcimento ao erário. Ato realizado por falecido Prefeito do Município de Rosana. Pagamento de multa à CETESB, não justificado perante o Tribunal de Contas do Estado. Desconhecimento do motivo da autuação. Sentença de procedência que condena os herdeiros do agente político a ressarcir os valores despendidos pelo Município. Manutenção. Necessidade de ressarcimento da despesa irregular. Redução do valor. Cabimento. Observância do montante pago pelo Município. Juros de mora incidentes desde o ilícito. Parcial reforma para determinar 0,5% como padrão de juros até o advento do Código Civil de 2002, observado 1% apenas após a sua vigência. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 711/712, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ajuizada pelo Município de Rosana contra o espólio de Newton Rodrigues da Silva, o qual exerceu mandato de prefeito no município de Rosana entre os anos 1997 e 2000, para condenar a parte requerida a pagar ao autor, solidariamente, o valor de R\$ 3.012,47, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da apuração do ato ilícito, verba devida pelos réus até o limite do patrimônio que lhes foi transferido pelo falecimento de Newton Rodrigues da Silva, bem como de arcar com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais e verba honorária, esta ficada em R\$ 1.500,00.

Inconformado, o espólio de Newton Rodrigues da Silva apelou (fls. 717/727). Em suas razões, aduz, inicialmente, a ausência de prova do ato de improbidade administrativa, da existência de dolo no recolhimento da multa à CETESB e de prejuízo ao erário.

Assevera, também, que a falta de contestação ou esclarecimentos sobre a multa, perante o Tribunal de Contas, não enseja o pretense ressarcimento; que o seu pagamento pelo Município teria seguido todos os trâmites legais; e que a conduta se caracterizaria, no máximo, como irregularidade administrativa.

Demais, relativamente ao termo inicial dos juros legais, sustenta a sua aplicabilidade desde a citação.

Assim, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, que a condenação seja reduzida para R\$ 2.317,50, quantia efetivamente recolhida pelo Município, e a contagem dos juros legais se dê desde a juntada do Mandado de Citação nos autos.

Ainda, caso desacolhido o pleito subsidiário, que o cômputo dos juros legais se dê em 0,5% ao mês desde a data do recolhimento e 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil, além da minoração da verba honorária para não mais que R\$ 500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 730).

As contrarrazões foram ofertadas a fls. 734/738.

O Ministério Público de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado opinaram pelo parcial provimento do recurso, para o exclusivo fim de se reconhecer a incidência dos juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, só após o seu advento, o valor de 1% ao mês (fls. 740/749 e 753/757).

É O RELATÓRIO.

A ação civil pública de improbidade, considerando o falecimento do ex-prefeito do Município de Rosana, foi ajuizada apenas para a obtenção do ressarcimento de despesas consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas.

Como bem observou a d. procuradora de Justiça, a decisão do Tribunal de Contas tinha, por si só, natureza de título executivo e nem sequer seria necessário o ajuizamento da ação de rito ordinário.

De outra parte, consoante entendimento já pacificado, o ressarcimento não acompanha os prazos prescricionais da ação de improbidade, posto que o art. 37, §5º, da Constituição Federal o considera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

imprescritível *(A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, g.n.)*.

Não é o caso, portanto, aqui, de apurar a existência de dolo no dano causado ao erário, considerando tratar-se de condenação ao ressarcimento já aferida junto ao Tribunal de Contas.

No caso, no contexto de inúmeros outros valores glosados pelo TCE, que remontaram inicialmente a um valor de R\$ 115.998,99, o pagamento da multa por infração à CETESB foi o único valor não contestado pelo ex-prefeito, que culminou com sua condenação (fls. 28/30).

Houve defesa das demais despesas, referentes à contratação de seguro de vida e gastos com publicidade, como impressão e distribuição de revistas e folders, que acabaram acolhidas; mas nenhuma explicação foi dada em relação à infração apurada pela CETESB, (fls. 191/6, petição subscrita pelo próprio ex-prefeito).

Observe-se que, para além da ausência de contestação ao questionamento formulado pelo TCE, tampouco houve resposta à indagação específica do órgão que pretendeu saber *qual o ato da Prefeitura ou do prefeito que veio a infringir a legislação ambiental (...) acarretando o pagamento de multa à CETESB, no valor de 250 UFESPs, bem como quais as providências adotadas com relação à matéria*” (fls. 129).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O que se verifica é que o pagamento de multa foi considerado irregular porque não foi, em nenhum momento, nem mesmo quando apresentada pelo ex-prefeito a contestação diante da impugnação, justificado.

Não se soube, enfim, o motivo da autuação, o ato que teria justificado o dispêndio financeiro, provocado seja pela ausência de documentação apresentada ao TCE, seja pela ausência de contestação quanto da própria cobrança pelo órgão de fiscalização.

Considerada a despesa irregular, em decisão inconteste do TCE, cabe o ressarcimento para a entidade beneficiária, que optou pelo processo de conhecimento, o que até permitiu maior amplitude de defesa aos réus, herdeiros do ex-prefeito condenado.

Mas nestas condições, considerada a natureza das contas tidas por irregulares, não cabe à entidade provar qualquer elemento subjetivo para condenação; caberia, ao revés, a prova pelos apelantes de fatos impeditivos ou modificativos.

A simples alegação de que não têm condições de efetuar prova depois de oito anos ou a referência ao fato de que o dinheiro, enfim, entrou em outra empresa também de natureza pública, como a CETESB, não são suficientes para elidir a responsabilidade já assentada na Corte de Contas. Ao optar pela não explicação sobre as despesas, por motivos que são desconhecidos, o ex-prefeito condenado assumiu o dispêndio como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

irregular, não comprovado. O dano ao erário, aqui, dispensa prova de locupletamento.

Considerando a imprescritibilidade do ressarcimento e o falecimento do ex-prefeito, de rigor que a condenação alcance aos réus herdeiros, com registro de bens em valor transferidos via sucessão, em valores bem superiores ao desta obrigação.

Dois pleitos subsidiários dos apelantes, todavia, merecem acolhimento.

O ressarcimento deve se dar considerando o valor do dispêndio considerado ilícito (R\$ 2.317,50) em 16/02/2000 (fls. 219), a partir de quando deverá ser corrigido monetariamente e incididos os juros, consoante entendimento assentado no C. Superior Tribunal de Justiça, para o qual se aplicam o art. 398 do Código Civil e as Súmulas nº 43 e 54 daquela Corte:

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

“Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

“Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O valor de R\$ 3.012,47 apurado pelo TCE já apresentava nele embutido uma atualização monetária (fls. 35, para junho de 2004), sendo que seu parâmetro na sentença, e ainda mais a correção e juros desde o ato ilícito, representariam cobrança a maior.

De outra parte, dá-se também provimento ao apelo para a correção do padrão de juros em 0,5% até o ingresso em vigência do novo Código Civil, e 1% apenas depois deste, considerando que a fixação dos juros retroage ao ato ilícito, que é anterior à vigência do novo CC.

Mantenho a verba honorária fixada em valor razoável, considerando o trabalho despendido no feito, sem proporcional condenação abusiva nem desrespeitosa.

Nestes termos, pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo apenas para fixar o valor de ressarcimento em R\$ 2.317,50, corrigido monetariamente desde a data do pagamento, com juros, também do mesmo ato, no padrão de 0,5% ao mês, até a vigência do novo CC e 1%, ao mês, depois dele.

MARCELO SEMER
RELATOR